



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Federal de Bragança Paulista

Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista - SP - CEP: 12902-000 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-14.2026.4.03.6123

SENTENÇA (TIPO A)

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, objetivando o recolhimento de tributos sem o acréscimo de 10% sobre a presunção do lucro presumido a que diz respeito a LC 224/2025.

Informou a parte impetrante que a LC 224/2025 considerou o regime do lucro presumido para apuração do IRPJ e da CSLL como incentivo fiscal e que acresceu ao percentual de presunção a porcentagem de 10% para a parte da receita bruta que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano - calendário.

No ID 581393906, o Juízo indeferiu o pedido de liminar. A parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento 5015960-75.2026.4.03.0000, ao qual o Egrégio TRF 3 deferiu a medida liminar (ID 593619930).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 586440093).

A autoridade coatora prestou Informações (ID 587019059).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID 590984105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DEFERE-SE o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária normalmente, demonstrável mediante prova documental.



Em análise dos autos, verifico que o Egrégio TRF-3 concedeu a medida liminar de natureza satisfativa para "... suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, VII e § 5º da Lei Complementar n. 224/25 e nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção, até ulterior manifestação deste Juízo, nos termos da fundamentação supra" (ID 593619930).

Por sua vez, a autoridade coatora não trouxe aos autos nenhuma alteração fática a ensejar a modificação do quanto decidido no agravo de instrumento.

Ante o exposto, resolvendo-se o mérito do processo, CONCEDE-SE A SEGURANÇA nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 1º, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sobre a majoração de 10% nos percentuais de presunção no regime do lucro presumido, prevista na LC 224/2025, artigo 4º, § 4º, VII e § 5º e nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à parte impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção.

Reexame obrigatório conforme a Lei 12.016/2009, artigo 14, § 1º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado; e comprovando o cumprimento da ordem judicial; nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

COMUNIQUE-SE ao relator do Agravo de Instrumento 5015960-75.2026.4.03.0000 o teor da presente sentença.

Sem custas nem honorários, ex lege.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, SP, na data atribuída pela assinatura eletrônica.



